



12/02/2025

Número: **1008893-06.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Residência Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
(IMPETRANTE)	CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO (ADVOGADO)			
DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (IMPETRADO)				
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV (IMPETRADO)				
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (IMPETRADO)				
FUNDACAO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217022909 4	06/02/2025 15:05	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal**

21ª Vara Federal Cível da SJDF

Seção Judiciária do Distrito Federal

1008893-06.2025.4.01.3400

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, FUNDACAO GETULIO VARGAS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por _____ NETO, contra ato atribuído ao(à) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, FUNDACAO GETULIO VARGAS, para a retificação da pontuação em análise curricular no Exame Nacional de Residência Médica - ENARE (2024/2025).

Afirma que enviou dentro do prazo e na forma determinada pela Banca Examinadora, recurso solicitando a reavaliação das pontuações preliminares na fase de análise curricular, conferidas na Tabela I do item 14.10 do Edital.

Sustenta que ao publicar o resultado definitivo da análise curricular, verificou que a Banca examinadora apresentou "inconsistências e falta de uniformidade na avaliação".

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

A pretensão da parte impetrante não merece prosperar, consoante se poderá concluir a partir da análise dos elementos de fato e de direito a seguir demonstrados.

É cediço que na análise do interesse de agir devem estar presentes dois caracteres, quais sejam, necessidade e adequação/utilidade; na falta de um deles, a análise do mérito da demanda estará prejudicada.

Nesse norte, consoante se colhe dos autos, notadamente do cronograma do Exame Nacional de Residência Médica - ENARE (2024/2025), que o período para escolha para admissão - 3ª oportunidade - encerrou no dia 03/02/2025, bem como o resultado final foi divulgado no dia 04/02/2025, confira-se:



DA ESCOLHA PARA ADMISSÃO, CONVOCAÇÃO E A MATRÍCULA DOS CANDIDATOS NAS INSTITUIÇÕES	DATA
Periodo para escolha para admissão - 1ª oportunidade	21/01 a 22/01/2025 28/01 e 29/01/2025
Resultado 1ª oportunidade	23/01/2025 30/01/2025
Período para escolha para admissão - 2ª oportunidade	24/01 a 27/01/2025 31/01 e 01/02/2025
Resultado 2ª oportunidade	28/01/2025 02/02/2025
Período para escolha para admissão - 3ª oportunidade	29/01 a 30/01/2025 03/02/2025
Resultado 3ª oportunidade	31/01/2025 04/02/2025
Periodo para matrícula nas Instituições, conforme edital institucional divulgado.	1 - Pré-matricula a partir de 05/02/2025. 2 - A partir de 10/02/2025 a 31/03/2025 (conforme resolução CNRM nº 17, de 21 de dezembro de 2022)

Demonstra-se, nesse viés, que é patente a falta de interesse de agir, visto que, de acordo com o cronograma do Exame Nacional de Residência Médica - ENARE (2024/2025), o resultado final DA ESCOLHA PARA ADMISSÃO e CONVOCAÇÃO já fora publicado.

Sobre o assunto, leciona, com muita propriedade, o Ilustríssimo Causídico José Rubens Costa:

"(...) o interesse de agir deve impedir o supérfluo e inútil apelo ao Judiciário e que falta interesse de agir quando há um caminho mais econômico e rápido para o interessado atingir o resultado, concluindo-se que o interesse de agir dirá da necessidade ou não de se valer da via judicial" ("Manual de Processo Civil; Teoria Geral a Ajuizamento da Ação", 1ª edição, São Paulo, ed. Saraiva, vol. I, p. 96/97).

Nesse sentido, ensina-nos, também, quanto ao interesse de agir, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, em seu "Manual de Direito Processual Civil", vol. 1, editora Saraiva, 7ª edição, pág. 51:

"O Estado se obriga à prestação jurisdicional. Ao cumprí-la, evidente que deva fazê-lo movido pela necessidade ou, pelo menos, pela utilidade de sua intervenção".

Dante disso, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil - ausência de legitimidade ou de interesse processual - a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela impetrante.

Justiça gratuita indeferida, à míngua de elementos nos autos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada pela parte autora e, ainda, tendo em vista que as custas em sede de mandado de segurança possuem valor ínfimo e não há condenação em honorários advocatícios.

Interposta eventual apelação, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, caso nada haja a prover, arquivem-se os autos.



Intime-se via sistema.

Brasília, DF, (data da assinatura eletrônica).

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Juiz Federal Titular da 21^a Vara da SJDF

